



**Governo do Estado de São Paulo**  
Casa Civil  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

## OFÍCIO

**Número de Referência:** RI - 134/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Requerimento de Informação 134/2022 - Deputado Douglas Garcia

**Ofício nº 6440/2022/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO 1º Secretário**  
**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Governo em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Douglas Garcia.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

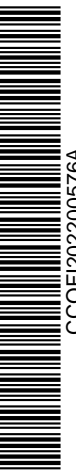
**Cauê Macris**  
Secretário de Estado  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

*Classif. documental*

006.01.10.003



Assinado digitalmente por CAUÊ CASEIRO MACRIS - 29/08/2022 às 18:11:42.  
Documento Nº: 50613723-1177 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=50613723-1177>



CCOFI202200576A

**SIGA**

Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Credenciamento Integrado

**Despacho**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Douglas Garcia

**Assunto:** RI 134- Informações sobre a exigência do passaporte sanitário para a realização de provas do exame prático de direção.

**Número de referência:** Requerimento de Informação nº 134/22

Com o objetivo de prestar subsídios requeridos transcrevo abaixo o brilhante despacho elaborado pelo Dr. João Carlos Campanilli, que bem demonstra nosso entendimento com relação à exigência do comprovante de vacinação pra Covid-19 dos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

“Trata-se de Ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Douta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, solicitando informações acerca da exigência de comprovação de vacinação contra o COVID19 nos exames práticos de direção, objeto da Representação nº 121/2022 – 5ª PJ.

Com efeito, cumpre registrar que a exigência da apresentação do devido comprovante de vacinação, teve por base o Decreto Estadual nº 66.421, de 03 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a comprovação de vacinação contra a COVID19, por parte dos agentes públicos, às folhas 06/07.

Ademais, tal exigência encontra respaldo nos Protocolos Sanitários exaustivamente divulgados pelas diversas mídias, que trata das medidas sanitárias de combate à disseminação da COVID19, bem como das diretrizes estabelecidas pelo Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 22 de março de 2020, às folhas 08/15.

Somado a isso, foi considerado os altos índices de contaminação provocada pela nova variante da COVID19, conforme atestam os gráficos disponibilizados pela Fundação Seade, às folhas 16/17.

Neste contexto, esta autarquia solicitou a todos os seus colaboradores que apresentassem à Gerencia de Recursos Humanos os devidos comprovantes de vacinação, tendo sido estendida tal exigência a todos os visitantes que acessam às dependências da autarquia, incluindo os examinadores credenciados.

Considerando que os examinadores, por ocasião da realização da prova prática mantém proximidade com os candidatos (alunos), impossibilitando de cumprir as recomendações

Classif. documental	006.03.01.002
---------------------	---------------



Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Credenciamento Integrado

estabelecidas pelo Protocolo Sanitário, relativos ao distanciamento mínimo de 1,0 m, decidiu-se pela exigência do comprovante de vacinação aos candidatos, o que culminou com a elaboração do seguinte comunicado:

Conforme entendimentos com o presidente do Sindiauto, a partir do dia 20 do corrente será exigido o comprovante de vacinação de COVID19 para todos os examinadores e candidatos a habilitação, os mesmos deverão apresentar o referido comprovante na forma física ou eletrônica ao Presidente da banca no início dos trabalhos mantendo-se todos os protocolos sanitários recomendados pelas autoridades.

De notar que tal comunicado se mostrou conveniente, oportuno e de relevante interesse público, visto que envolve ações preventivas em favor saúde pública.

Dessa forma, levando em consideração as práticas existentes para as viagens internacionais, que exigem a realização de testes PCR ou de antígeno negativo para COVID19, realizado até 72 (setenta e duas) horas antes do embarque, entendeu-se ser pertinente a adoção desta medida na aplicação das provas objetivando a obtenção da competente habilitação, o que ensejou a complementação do comunicado anteriormente veiculado, estabelecendo, assim, que os examinadores e candidatos/aluno que não possuem o comprovante de vacinação possam apresentar o referido teste.”

Em assim sendo, considerando as informações prestadas, restitua-se o presente à Assessoria em Legislação de Trânsito para conhecimento e demais providências atinentes à espécie.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

VINICIUS DA SILVA ROSA  
Agente Estadual de Trânsito  
Credenciamento Integrado



Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Assessoria em Legislação de Trânsito

**Despacho**

**Assunto:** RI 134- Informações sobre a exigência do passaporte sanitário para a realização de provas do exame prático de direção.

Senhor Assessor da Presidência,

Trata-se de Requerimento de Informação nº 134, de 2022, do Exmo. Sr. Deputado Estadual Douglas Garcia encaminhando questionamentos sobre a exigência do passaporte sanitário para a realização do exame prático direção.

O Credenciamento Integrado encaminhou manifestação de fls. 6/7 de acordo com expediente anterior sobre o mesmo tema.

Assim, nos coube juntar os mesmos documentos que respaldaram em dados técnicos, legais e científicos, tal manifestação anterior da área técnica que serviram para subsidiar a exigência do comprovante de vacinação nas provas práticas de direção diante da prevalência do interesse público na prevenção da saúde de todos os envolvidos nesse procedimento de habilitação.

Outrossim, salientamos que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse coletivo à saúde e menosprezar os demais cidadãos, razão pela qual foram editados comunicados de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No momento em que há uma obrigação para que servidores públicos apresentem o comprovante de vacinação para laborarem em ambientes corporativos dotados de metragem suficiente para manter distanciamento seguro previsto nos protocolos sanitários, quanto mais em veículos fechados, que são instrumentos da atividade administrativa por intermédio de credenciados que prestam serviço de interesse da autarquia.

Credenciados, que exercem funções em nome do DETRAN-SP merecem a proteção à sua via e saúde, tal como os candidatos a condutores nos exames práticos de direção. A vida e a saúde de uns não pode ser ameaçada pela omissão à proteção a este bem da vida por outros. Olhando para o princípio da isonomia, que em matéria de saúde é linear, nota-se que a proteção para todos os envolvidos no referido exame envolvia medida proporcional a criar um cenário protetivo a todos.

Classif. documental

006.03.01.002



Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Assessoria em Legislação de Trânsito

Neste aspecto, inclusive, o Superior Tribunal Federal tem decidido em favor da prevalência do direito à saúde pública sobre o direito de locomoção e livre exercício da vida profissional, ao passo que sem a vida orgânica, biológica, nenhum deles poderá ser exercido (Vide Rcl 52071 / SE - SERGIPE - decisão proferida em 21/03/2022, com publicação em 22/03/2022).<sup>[1]</sup>

E neste mesmo sentido o comunicado expedido pela autarquia foi aprimorado para que o candidato pudesse apresentar exame PCR ou de antígeno negativo para a COVID19, em linha com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte brasileira, tudo em nome do respeito à vida e da saúde pública.

Importante, assim, ressaltar que as normas orientadoras foram especificadas pela área de credenciamento; tais normas estão revestidas de presunção de legitimidade; o motivo se deu em relação ao aumento dos casos de Covid-19 conforme dados amplamente divulgados pelo Plano São Paulo de Combate à Pandemia, desdobrando-se em medidas razoáveis e proporcionais; alternativamente foi oferecido aos candidatos a condutor a apresentação do exame PCR com 72 horas de antecedência.

Por fim, cumpre esclarecer que a Declaração da UNESCO citada foi publicada em 24/02/2021, contendo o seguinte trecho dissertativo: "No entanto, como indicado no Relatório do CIB sobre o princípio da responsabilidade individual, e reformulando as palavras da OMS, alguns acreditam que a forte coerção ou restrições à liberdade podem ser justificadas em condições excepcionais de urgência e segurança, como em surtos de doenças transmissíveis particularmente perigosas.<sup>12</sup> Isto foi verdadeiro para o surto de Ebola, mas parece diferente para a COVID-19 até agora. O surgimento de variantes novas e mais contagiosas pode mudar essa postura". Após a referida declaração houve muitas alterações no cenário mundial e nacional relacionadas à pandemia ora tratada, com o surgimento de variantes da Covid-19 que levaram autoridades públicas a expedir normas tais como aquelas citadas aqui e, ainda, órgãos da Justiça a decidir da forma acima demonstrada, pois o tratamento de uma pandemia é dinâmico e somente as circunstância do momento das decisões é que podem dar o contexto que balizará a proporcionalidade e razoabilidade das medidas.

Nestes termos, propomos envio dos autos ao Gabinete da Presidência com proposta de devolução do expediente para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

Henrique Kadekaro  
Agente Estadual de Trânsito  
Assessoria em Legislação de Trânsito

José Valter da Silva Junior  
ASSESSOR DE GABINETE  
Assessoria em Legislação de Trânsito



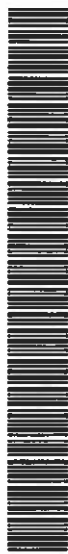
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Assessoria em Legislação de Trânsito

Notas de Rodapé

- <sup>14</sup> A restrição é consentânea com as medidas que têm sido adotadas para evitar a propagação do vírus. Esta Corte, ao referendar a medida cautelar na ADPF 913, de minha relatoria, a respeito do passaporte vacinal, ressaltou que "a dispensa de comprovante de vacinação, a ser substituída por apresentação de exame de PCR e quarentena, somente se aplica aos que não são elegíveis para vacinação por motivos médicos, aos provenientes de países que comprovadamente não têm vacinação disponível com amplo alcance e por motivos humanitários excepcionais, ressalvados brasileiros e estrangeiros residentes que já estavam em viagem em 14.12.2021, aos quais se aplicam as regras anteriores".

<sup>15</sup> Ao contrário do afirmado pelos reclamantes, existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio por Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Nesse cenário, os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde, de modo que a negativa à vacinação só se justifica por motivos médicos, o que foi ressaltado pelos atos reclamados (art. 8º, § 2º). Nessa linha têm sido as decisões tomadas por esta Corte em questões correlatas à tratada nestes autos (a propósito, vejame-se o ARE 1.267.879 e as ADPFs 898, 900, 901 e 905 MC-Ref, todos de minha relatoria).

<sup>16</sup> Destaco, ainda, decisão monocrática da Ministra Rosa Weber que, na Rcl 51.644-TP, envolvendo também a exigência de comprovação de vacinação, assinalou que "o Estado reclamante adotou medidas razoáveis e proporcionais para incentivar ou compelir a imunização e evitar a transmissão comunitária, como a restrição de acesso ao local de trabalho, enquanto comportamento que coloca em risco as demais pessoas presentes no mesmo ambiente". Asseverou que tais "medidas em absoluto revestem-se de ilegitimidade constitucional", pois buscam conferir "o necessário equilíbrio constitucional entre o direito à vida e à saúde, de um lado, e o direito à liberdade de locomoção e ao livre exercício profissional, de outro, dando prevalência à saúde pública e às medidas sanitárias tendentes a assegurá-la".







Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Gabinete da Presidência  
Área de Credenciamento Integrado

### COMUNICADO

Considerando a contínua melhora em todos os indicadores epidemiológicos de monitoramento da evolução da pandemia de COVID19, conforme demonstrado nos dados divulgados pela Fundação SEADE, refletindo, inclusive na queda de mortes no Estado;

Comunico que a partir desta data fica dispensada a obrigatoriedade do comprovante de vacinação, bem como do teste PCR ou de antígeno negativo de COVID19 para todos os examinadores e candidatos na realização de prova prática de direção veicular.

São Paulo, 28 de abril de 2022

Luiz Carlos Quadrelli  
Assessor da Presidência

Respondendo pelo expediente, nos termo da Portaria PRES nº 167/2021



02/05/2022 10:17

Email - Henrique Kadekaro - Outlook

## COMUNICADO | Fim da obrigatoriedade de comprovante de vacinação em exames práticos

Comunicação DETRAN SP <comunicacao@detran.sp.gov.br>

Sex, 29/04/2022 10:10

Para: DETRAN - Todos <detran-todos@detran.sp.gov.br>

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADQyZTVjNDhiLTlyNmUINDZkYy1iNjijLWE5MDk3NWQzNTIhMQAQAkYRj2AQrxDsndII2XKQ2o%...> 1/2



Assinado com senha por HENRIQUE KADEKARO - Agente Estadual de Trânsito / ALT - 02/05/2022 às 10:19:08.  
Documento Nº: 40541093-9562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40541093-9562>



DTRANDCI202293698A

02/05/2022 10:17

Email - Henrique Kadekaro - Outlook



## Fim da obrigatoriedade de comprovante de vacinação COVID-19

O **Detran.SP** informa que, a partir desta sexta-feira, 29 de abril, **fica dispensada a obrigatoriedade** do comprovante de vacinação, bem como do teste PCR ou de antígeno negativo de **COVID-19** para todos os examinadores e candidatos na **realização de prova prática de direção veicular**.

A decisão do Departamento de Trânsito leva em consideração a constante **melhora dos indicadores** da disseminação da **COVID-19** no estado de São Paulo, assim como a redução do número de mortes.

**Detran.SP**



<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADQyZTVjNDhLTyNmUINDZkYy1iNjJlLWE5MDk3NWQzNTIhMQAQAKyRj2AQrxDsndII2XKQ2o%...> 2/2



Assinado com senha por HENRIQUE KADEKARO - Agente Estadual de Trânsito / ALT - 02/05/2022 às 10:19:08.  
Documento Nº: 40541093-9562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40541093-9562>



DTRANDCI202293698A

Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Assessoria em Legislação de Trânsito

**Despacho**

**Assunto:** RI 134- Informações sobre a exigência do passaporte sanitário para a realização de provas do exame prático de direção.

Senhor Assessor da Presidência,

Conforme despacho de fls. 26, após os novos levantamentos dos indicadores epidemiológicos que se mostraram favoráveis, editou-se novo comunicado dispensando a medida restritiva para as provas práticas de direção veicular, válido a partir de 29.04.2022.

Desta forma, pela devolução do feito à origem para regular andamento.

São Paulo, 03 de maio de 2022.

Henrique Kadekaro  
Agente Estadual de Trânsito  
Assessoria em Legislação de Trânsito

José Valter da Silva Junior  
ASSESSOR DE GABINETE  
Assessoria em Legislação de Trânsito

*Classif. documental*

006.03.01.002



Assinado com senha por JOSÉ VALTER DA SILVA JUNIOR - 03/05/2022 às 16:05:49 e HENRIQUE KADEKARO - 03/05/2022 às 16:07:33.  
Documento Nº: 40535091-2109 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40535091-2109>



DTRANDES2022140375A



Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
Presidência

## OFÍCIO

**Número de Referência:** Requerimento de Informação nº 134/22

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Douglas Garcia

**Assunto:** RI 134- Informações sobre a exigência do passaporte sanitário para a realização de provas do exame prático de direção.

A Sua Excelência O Senhor

Amauri Gavião Almeida Marques da Silva

Secretário Executivo de Governo

Ao ensejo que cumprimentamos V.Exa., serve o presente para encaminhar a manifestação desta autarquia em atenção ao requerimento de informação rem referência.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de maio de 2022.

Ernesto Mascellani Neto  
Diretor Presidente  
Presidência



DTRANOF1202225821A

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Governo**  
**Gabinete do Secretário - Executivo**

**Despacho**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Douglas Garcia  
**Assunto:** RI 134- Informações sobre a exigência do passaporte sanitário para a realização de provas do exame prático de direção.  
**Número de referência:** SEGOV-EXP-2022/01501

**Cauê Macris**

Secretário – Chefe da Casa Civil

Sobre o documento em referência, encaminhamos a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN- SP, com as informações pertinentes ao assunto.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2022.

**Amauri Gavião Almeida Marques da Silva**  
**Secretário Executivo**  
**Gabinete do Secretário - Executivo**

*Classif. documental*

006.03.01.002



Assinado digitalmente por AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA - 12/05/2022 às 17:29:43.  
Documento Nº: 41484982-2109 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41484982-2109>

